

CREA-SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

ATO NORMATIVO Nº 3 DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre celebração de convênios com entidades de classe para maior eficiência da fiscalização profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido da Sessão Plenária Ordinária n.º 1.812, realizada em 21 de junho de 2001, e

Considerando o disposto na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e na Resolução n.º 456, de 23 de março de 2001, do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar, efetivamente, para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional, através da expansão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs;

Considerando que as entidades de classe necessitam de recursos financeiros para oferecer essa colaboração,

DECIDE:

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar convênios com as entidades de classe previamente registradas e homologadas pelo Confea.

Art. 2º As entidades de classe conveniadas nos termos do presente Ato Normativo deverão se propor a colaborarem efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional a cargo do Crea-SP, através da divulgação dos princípios legais pertinentes e da conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Visando alcançar o objetivo do convênio, deverá a entidade de classe enviar ao Crea-SP, semestralmente, relatório a respeito de suas atividades.

Art. 3º O Crea-SP repassará a cada entidade de classe conveniada, até o último dia útil do mês subsequente, dez por cento da renda líquida das taxas das ARTs contabilizadas e cadastradas no sistema em cada mês, de cujos formulários constem a indicação da respectiva entidade pelo profissional responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 1º A opção do profissional deverá ser declarada, de forma legível, no formulário próprio da ART, quando via papel; no caso da ART eletrônica, será de acordo com o sistema.

CREA-SP — CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

§ 2º Quando determinados profissionais não fizerem as suas opções, os dez por cento do valor total líquido das taxas das ARTs correspondentes serão rateados entre as entidades conveniadas, sendo cinquenta por cento do montante proporcionalmente à porcentagem de participação da entidade nas ARTs em que houve opção e cinquenta por cento do montante pela média aritmética entre todas as entidades.

§ 3º Entende-se como renda líquida das taxas de ARTs recolhidas, para os efeitos deste Ato Normativo, aquela obtida após subtrair-se da correspondente renda bruta vinte por cento, destinados à Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e deduzir-se do valor assim restante, quinze por cento, destinados ao Confea.

Art. 4º Compete ao Presidente do Crea-SP a firmação dos convênios, nos termos do presente Ato Normativo, após a homologação pelo Plenário.

Art. 5º A qualquer tempo, o convênio firmado em decorrência do presente Ato Normativo poderá ser rescindido pelas partes, mediante comunicado escrito da parte interessada na rescisão, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. São motivos para rescisão do convênio:

I - o não cumprimento dos seus objetivos por qualquer das partes;

II - o não cumprimento de todas as normas baixadas pelo Crea-SP ou pelo Confea versando sobre o assunto; ou

III - o deficiente atendimento a profissionais e/ou representantes de empresas.

Art. 6º Serão estabelecidas pelo Crea-SP “Normas Operacionais Internas”, que estipularão as modalidades de colaboração e as ações a serem empreendidas pelas partes, assim como os mecanismos de controle e procedimentos que serão adotados para a prestação de contas pelas entidades de classe, de conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução n.º 456, de 2001.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 8º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo (SP), 30 de abril de 2004

Eng.º Agrônomo José Eduardo de Paula Alonso
Presidente

**APRECIADO NA PLENÁRIA ORDINÁRIA
Nº 1.812 DE 21 DE JUNHO DE 2001
HOMOLOGADO PELO CONFEA EM 30/04/2004 PELA DECISÃO PL-N.º 117/2004
PUBLICADO NO DOU DE 02 DE SETEMBRO DE 2006 – pg 86 – Seção I**